



A C O R D ã O

SBDI2

FF/Zb/ec

REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO LIMINAR EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. ARTIGOS 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 659, INCISO X, DA CLT.

1. Não há direito líquido e certo do empregador em não reintegrar liminarmente o empregado dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo mesmo, em razão do disposto no inciso X do artigo 659 consolidado. Estabilidade constitucional assegurada pelo art. 8º, inciso VIII, da atual Carta Política.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° **TST-ROMS-413.515/97.3**, em que é recorrente **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**, recorrido **JOSÉ MARTINIANO XAVIER DE QUEIROZ** e autoridade coatora **JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE FORTALEZA**.

O egrégio 7º Regional **denegou segurança** impetrada pela entidade demandada nos autos de reclamação trabalhista contra ato judicial pelo qual se determinou a reintegração de dirigente sindical, liminarmente, no momento da audiência realizada na JCJ.

Inconformada, a Impetrante recorre ordinariamente sustentando violência a direito líquido e certo de ampla defesa.

Parecer da douta Procuradoria opinou pelo **desprovi-mento** do apelo.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela entidade demandada nos autos da reclamação trabalhista contra ato judicial pelo qual se determinou a **reintegração** de empregado portador de **estabilidade sindical**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROMS-413.515/97.3

O Regional concluiu pelo **não cabimento** do **writ** ao fundamento do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51.

Ressalto, inicialmente, que não compete, via mandado de segurança, discutir os motivos que ensejaram a demissão do Litisconsorte e nem a sua validade, matéria reservada à ação principal, competindo nestes autos discutir exclusivamente a legalidade ou não do ato que determinou a reintegração do Litisconsorte liminarmente, isto é, a legalidade da antecipação da tutela.

O artigo 659, inciso X, da CLT, autoriza ao Juiz a conceder medida liminar quando considerar provada a condição de dirigente sindical do empregado, como na espécie. Por outro lado, o art. 273 do CPC é expresso no sentido de conceder ao Juiz o poder de antecipar a tutela quando considerar relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio da ineficácia do provimento final do processo.

Não há então que se falar em violação de direito líquido e certo do empregador impetrante. A única hipótese em que se poderia questionar a liquidez e certeza do **direito do Litisconsorte** seria no caso de não ter restado provada a condição de dirigente sindical, fato não verificado na hipótese dos autos.

Admitir-se o procedimento indicado pela Impetrante e conceder a segurança para sustar a ordem de reintegração de dirigente sindical seria ignorar que a Constituição Federal, art. 8º, inciso VIII, assegura a garantia de emprego - estabilidade provisória - ao empregado sindicalizado, a partir do momento em que efetuado o registro de sua candidatura ao cargo de dirigente sindical até, se eleito, uma ano após o término do mandato. ^A

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto nos autos de mandado de segurança.

ISTO POSTO

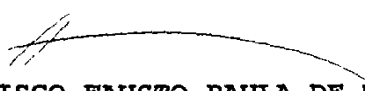
ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROMS-413.515/97.3

Brasília, 11 de abril de 2000.


FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro no exercício eventual da Presidência e Relator

Ciente:


**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**

A